Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0081737-83.2024.8.19.0000[B]
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: WILLIAM CORDEIRO DA SILVA

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Agravo de Instrumento. Administrativo. Servidores Públicos. Mandado de Segurança. Processo Administrativo Disciplinar deflagrado para apuração de possível abandono de cargo. Concessão de liminar determinando a suspensão do ato administrativo que sustou o pagamento dos vencimentos do servidor. Contexto em que incidem as regras previstas no art. 441 do CPP e no art. 79, XVII do Regulamento do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto 2479/79). Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 0081737-83.2024.8.19.0000 em que constam como agravantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado: **WILLIAM CORDEIRO DA SILVA**, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca da Mesquita que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a determinar a suspensão do ato administrativo que sustou o pagamento dos vencimentos do servidor, motivado em abandono de cargo. Confira-se (indexador 134410849 do processo originário):

Presentes os requisitos legais previstos legais, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente a liminar, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso sub judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar, como a probabilidade do direito e perigo de dano.
Por todo o exposto, e, ainda, considerando-se que a liminar não importará em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e considerando-se a comprovação de comparecimento do servidor a serviço do Tribunal do Juri, DEFIRO O PEDIDO, para determinar a suspensão do ato administrativo que determinou o abandono de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em 17/12/2024 16:14:01
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

cargo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se e notifique-se a autoridade coatora.

Em suas razões, o recorrente assinala que o servidor (professor) não comprovou os dias nos quais teria comparecido ao Tribunal do Juri. Em síntese, afirma que não há prova de que foi sorteado como jurado, mas apenas de que esteve alistado como tal, o que não ampararia o abono de faltas na forma do art. 441 do CPP.

A decisão de fls. 14/18 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo.

Contrarrazões (index 30) nas quais a parte agravada ressalta que compareceu às sessões do tribunal do júri, anexando ao recurso as ressalvas de comparecimento integral emitidas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (index 49).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

A celeuma gravita em torno do abono de falta de servidor estadual ocupante do cargo de professor, o qual responde a processo administrativo disciplinar por conta de suposto abando do cargo, durante o período que atuou no Tribunal do Júri, retendo-se o vencimento do mês de junho.

Fato é que o dever cívico de vinculação ao Tribunal do Júri decorre da convocação e do sorteio para composição do corpo de jurados, na forma do art. 434[1] do CPP, cuja falta de comparecimento ao dia da sessão ou saída antes de dispensa formal enseja a aplicação de multa de até dez salários mínimos (art. 442[2] do CPP).

[1] Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.
[2] Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

A lei processual penal prevê que 25 jurados serão sorteados dentre os alistados e apenas 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447[3] do CPP). Também há previsão de que "Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri" (art. 441[4] do CPP).

Na forma do art. 79, XVII do Regulamento do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto 2479/79):

> Art. 79 – Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:
> (...)
> XVII – convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

Assim, em audiência com a presença do representante do Ministério Público e da defesa, são sorteados, dente os 25 jurados, os 7 que comporão o conselho de sentença, permanecendo, os últimos, vinculados até a conclusão do julgamento (art. 462 e 463[5] do CPP).

Dentre as provas anexadas aos autos, verifica-se que o servidor foi sorteado para compor o corpo de jurados previsto no art. 447 do CPP, consoante o indexador 128546200, o qual trata-se de ofício datado de 26/03/2024 assinado pelo Juízo de Direito do 4º Tribunal do Júri da Comarca de Duque de Caxias.

[3] Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

[4] Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

[5] Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

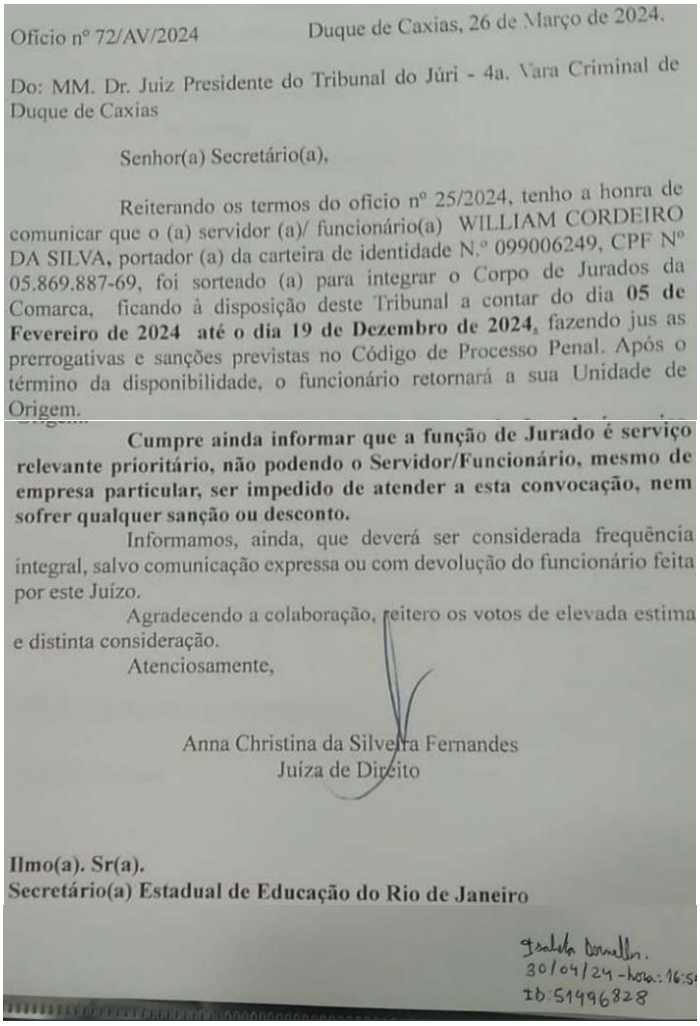
Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente



Ofício nº 72/AV/2024 Duque de Caxias, 26 de Março de 2024.

Do: MM. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri - 4a. Vara Criminal de Duque de Caxias

Senhor(a) Secretário(a),

Reiterando os termos do ofício nº 25/2024, tenho a honra de comunicar que o (a) servidor (a)/ funcionário(a) WILLIAM CORDEIRO DA SILVA, portador (a) da carteira de identidade N.º 099006249, CPF Nº 05.869.887-69, foi sorteado (a) para integrar o Corpo de Jurados da Comarca, ficando à disposição deste Tribunal a contar do dia **05 de Fevereiro de 2024 até o dia 19 de Dezembro de 2024**, fazendo jus as prerrogativas e sanções previstas no Código de Processo Penal. Após o término da disponibilidade, o funcionário retornará a sua Unidade de Origem.

Cumpre ainda informar que a função de Jurado é serviço relevante prioritário, não podendo o Servidor/Funcionário, mesmo de empresa particular, ser impedido de atender a esta convocação, nem sofrer qualquer sanção ou desconto.

Informamos, ainda, que deverá ser considerada frequência integral, salvo comunicação expressa ou com devolução do funcionário feita por este Juízo.

Agradecendo a colaboração, reitero os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Anna Christina da Silveira Fernandes
Juíza de Direito

Ilmo(a). Sr(a).
Secretário(a) Estadual de Educação do Rio de Janeiro

Isabela Carvalho.
30/04/24 - hora: 16:5
ID: 51996828

Logo, em princípio, considerando a impossibilidade de definição apriorística a respeito de quem será ou não convocado para compor o conselho de sentença, os 25 jurados permanecem à disposição do tribunal, devendo comparecer a todas as convocações, cuja ausência enseja a aplicação das sanções legais.

Constam dos autos declarações de comparecimento integral durante o mês de fevereiro a junho de 2024 (indexador 128550453), sem nenhuma ressalva.

Dessa forma, entende-se razoável a manutenção da decisão de primeiro grau, na medida em que está comprovado o comparecimento à justiça no período assinalado, sem ressalvas, tendo ou não sido selecionado para o conselho de sentença, conquanto o último não esteja comprovado nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de hipótese de esparça referência na jurisprudência do STJ, existindo notícia do STJ um pouco antiga, mas no mesmo sentido da decisão de primeiro grau.

> RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - ORDEM DE SERVIÇO N. 02/99 DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL (3ª REGIÃO FISCAL) - SERVIDOR PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO TRIBUNAL DO JÚRI - DISPENSA POR NÃO INTEGRAR O CONSELHO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE COMPARECIMENTO ÀS ATIVIDADES REGULARES NO ÓRGÃO PÚBLICO A QUE SE VINCULA - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
> É consabido que o serviço obrigatório prestado ao Tribunal do Júri, considerado serviço público relevante e essencial para a formação do devido processo legal no julgamento de crimes dolosos contra a vida, é imposto a todos os brasileiros.
> Há expressa disposição normativa no sentido de que "nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri" (art. 430, do CPP). Essa prerrogativa se estende, igualmente, aos servidores públicos alistados, inclusive por força do disposto no artigo 102, inciso VI, da Lei n. 8.112/90, que considera dias de efetivo serviço o afastamento em virtude da prestação de serviço no Tribunal do Júri.
> Não se justifica, no particular, o desconto na remuneração dos auditores fiscais em razão da Ordem de Serviço n. 02/99, da Superintendência da Receita Federal (3ª Região Fiscal). Segundo consta dos termos do r. voto condutor do acórdão recorrido, com amparo em declarações dos Juízes Presidentes dos 1º, 2º e 3º Tribunais do Júri de Fortaleza, compareceram os servidores todos os dias úteis dos meses de fevereiro a junho de 1999 às sessões do Tribunal do Júri.
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 355.630/CE, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 3/6/2003, DJ de 30/6/2003, p. 182.)

Ademais, a jurisprudência do STJ também ressalta a necessidade de avaliação do elemento subjetivo, por meio da prova da ocorrência do animus abandonandi, o qual não se vislumbra em cognição sumária.

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: ABANDONO DE CARGO. PENA APLICADA: DEMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO IMPETRANTE, DA AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.
> 1. Trata-se de Mandado de Segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público em razão de ter se ausentado do serviço pelo período de 16 de novembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, deixando de exercer suas atribuições por mais de trinta dias consecutivos.
> 2. A configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, também da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo. 3. O elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

a tal atitude - e o ônus da prova incumbe ao funcionário -, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo.
4. Não se pode esquecer que o Direito Sancionador deve pautar-se em dois princípios, o princípio da razoabilidade, que assevera que os atos realizados por administrador público devem pautar-se pela razão, pela lógica, pela plausibilidade das justificativas, e, ainda, o princípio da proporcionalidade que recomenda, dentre as diversas condutas a tomar, que o administrador escolha a melhor para o caso, de modo proporcional ao interesse público que ele pretende alcançar.
5. Não há dúvidas de que, a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.
6. No caso, não há nos autos notícias de que o impetrante conseguiu comprovar os problemas de saúde por ele alegados, extraindo-se, inclusive, dos documentos juntados às fls. 3.116, 3.176 e 3.183, que ele não teve sua licença médica renovada e, ainda assim, esquivou-se de retornar ao trabalho sob alegação de necessidade de tratamento de saúde. Verifica-se, ainda, que as diversas tentativas de intimação do Servidor para comparecimento em atos do processo, bem como para realização de perícia, foram infrutíferas.
7. Ordem denegada.
(MS n. 22.566/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

Portanto, reconhecem-se os requisitos para a manutenção da liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau, cuja urgência dispensa qualquer digressão tendo em vista a interrupção do pagamento dos vencimentos do servidor que protocolou justificativa para as dez faltas apontadas pelo Diretor Geral de sua lotação (indexador 128550452).

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ